

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1504036 - GO
(2019/0138212-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME HENRIQUE NUNES CARVALHO
AGRAVANTE : ALAN DOUGLAS BRAGA
AGRAVANTE : SAULO NOBREGA STIVAL
ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO035340
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE - GO016016
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto à majoração dos danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
2. O mero não conhecimento ou improcedência de agrado interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC.
3. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA e outros contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 557):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 584-592), os agravantes afirmam que não deve incidir à hipótese o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o entendimento majoritário deste Tribunal Superior é que, em caso de cancelamento de voo, a indenização por dano moral é superior à fixada na instância ordinária, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão ou que a apreciação do agravo seja submetida ao Colegiado.

Impugnação apresentada, oportunidade em que a parte agravada pugna pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 597-605).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.036 - GO
(2019/0138212-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME HENRIQUE NUNES CARVALHO
AGRAVANTE : ALAN DOUGLAS BRAGA
AGRAVANTE : SAULO NOBREGA STIVAL
ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO035340
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE - GO016016
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto à majoração dos danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
2. O mero não conhecimento ou improcedência de agravo interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC.
3. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, mostra-se insuperável a aplicação da Súmula 7/STJ.

Isso porque o Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades fáticas do caso, concluiu pela condenação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, ora agravantes, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 377-379, sem grifo no original):

A questão em tela subsume omissão e contradição inerentes à análise perpetrada no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Cível, que teria descurado em proceder o juízo de valor quanto à temática do dano moral na relação de consumo, tratando o tópico **en passant**, isto é, superficialmente aos vícios.

A insurgência procede.

Isto porque, no que tange o dano moral, e a despeito dos demais posicionamentos jurídicos adotados, certo é que à luz do que prevê a legislação consumerista, civil e outros seguimentos jurisprudenciais intrínsecos às demandas desse jaez, essa responsabilização detém caráter **in re ipsa**.

[...]

Em cotejo à legislação acima, o Código de Defesa do Consumidor prevê que:

Art. 14. [...]

Extraí-se dos textos acima, portanto, que o dano moral resultante da má prestação de serviço ao consumidor, no caso, o atraso de voo, imprime responsabilidade **in re ipsa**, cujo simples fato de sua violação autoriza a reparação das vicissitudes suportadas pelos passageiros, ainda mais quando não há comprovação das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC. Aliás, este é o posicionamento do STJ, que assim proclama:

[...]

Mesmo sentido: **Terceira Turma**, EDcl no REsp 1280372/SP, DJe 31/03/2015; **Segunda Turma**, AgRg no AREsp 728154/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2016; e **Decisão Monocrática** no AREsp 1132276, Rel. Moura Ribeiro, DJe 26/04/2018.

Nesta direção, e a verificar-se que o julgado deixou de abordar tema intrínseco a um dos pedidos elaborados na inicial, no caso, o dano moral, ante a não análise da natureza da responsabilização que recai sobre o prestador de serviços e o resultado que o ato deste possa influir na causa, materializado está o vício da omissão.

Também assim apura-se a ocorrência da contradição, porquanto, esse mesmo julgamento, ao declinar o fato de má prestação do serviço pelo fornecedor, mantém afastada a responsabilidade objetiva que opera sob seus atos, sem apontar uma excludente sequer deste dever.

Com efeito, o julgamento do apelo ressent-se dos vícios apontados, merecendo, na parte atinente ao dano moral, reforma.

E levando em consideração o acervo fático dos autos, isto é, a circunstância de terem os embargantes sido realocados em voo de suas preferências, ainda que por decisão judicial, bem assim, reparados nos danos materiais comprovados, peculiaridades que o transtorno desmotivado perpetrado pela embargada, que não conseguiu comprovar qualquer das excludentes da responsabilização objetiva, fixa-se a verba indenizatória moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada embargante, corrigidos monetariamente e juros legais a partir do evento

danoso.

Pelo exposto, **acolho os segundos Embargos de Declaração** para, reconhecendo os vícios de omissão e contradição, imprimir, de consequência, efeito modificativo ao julgamento da presente Apelação Cível, contida no arquivo 63 do evento 3, e provê-la à totalidade, no sentido de reformar a sentença de primeira instância, no ponto, e julgar procedente, também, o pedido em Danos Morais, para fixar a verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada embargante, corrigida monetariamente e juros legais a partir do evento danoso, tornando esta parte integrante do apelo.

Assim, verifica-se que a quantia fixada não se afigura ínfima, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, no tocante à indenização por danos morais, dispõe a jurisprudência do STJ que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

Além disso, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

Por fim, relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

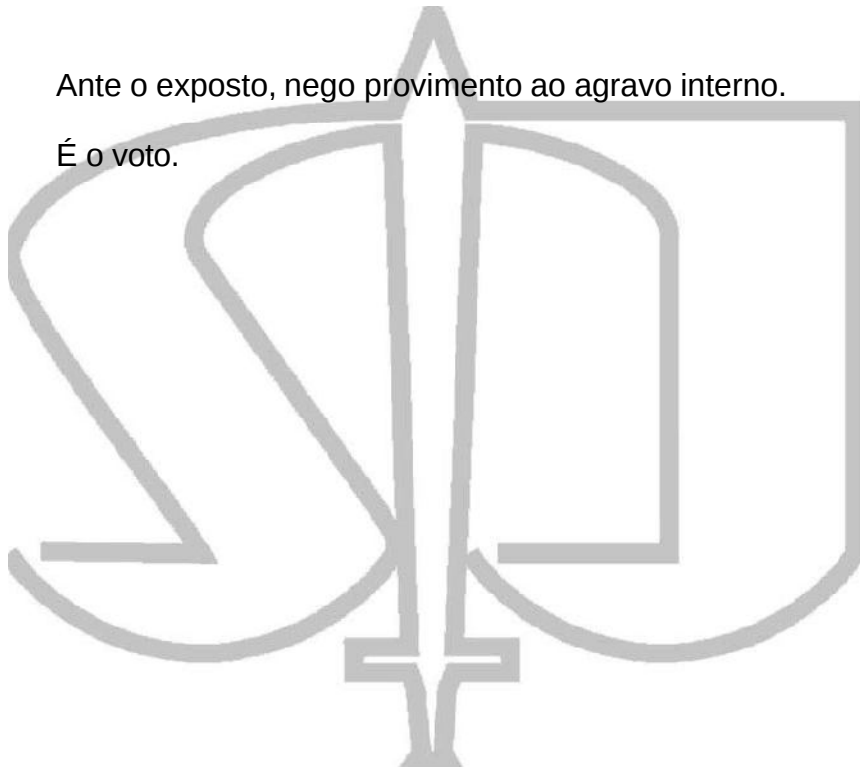
2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.504.036 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0138212-1

Número de Origem:

19596254 0195962.54.2015.8.09.0051 1959625420158090051 201501959624

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JAIME HENRIQUE NUNES CARVALHO

AGRAVANTE : ALAN DOUGLAS BRAGA

AGRAVANTE : SAULO NOBREGA STIVAL

ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO035340

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE - GO016016

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JAIME HENRIQUE NUNES CARVALHO

AGRAVANTE : ALAN DOUGLAS BRAGA

AGRAVANTE : SAULO NOBREGA STIVAL

ADVOGADO : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO035340

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE - GO016016

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019